



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

## #1 - Desistência de Adoção. Condenação em Danos Morais. Indevidos os alimentos.

Data de publicação: 13/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Carlos Roberto de Faria

**Chamada**

“(…) ainda que o estágio de convivência exista para promover adaptação entre as partes, e mesmo que inexista vedação legal à desistência, os pretensos adotantes devem se responsabilizar por suas escolhas e entender que decisões impulsivas e tomadas sem a devida reflexão impactarão a vida da criança que, mais uma vez, se verá revitimizada, abandonada e submetida à nova instabilidade, podendo lhe ocasionar traumas que lhe acompanharão por toda a vida. (...)”

**Ementa na Íntegra**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO - PRETENSOS ADOTANTES QUE JÁ DETINHAM A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR HÁ ALGUNS MESES E JÁ HAVIAM FORMULADO PEDIDO DE ADOÇÃO - ALTERAÇÃO INFORMAL DO NOME DA CRIANÇA - BRUSCA DESISTÊNCIA - CIÊNCIA ANTERIOR ACERCA DA VIDA PREGRESSA DA MENOR - IMPRUDÊNCIA - DANO MORAL CAUSADO - MENOR QUE SOFREU FORTE ABALO AO SER NOVAMENTE INSTITUCIONALIZADA - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO VALOR - DECOTE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - COLOCAÇÃO DA INFANTE EM NOVA FAMÍLIA SUBSTITUTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Com a edição da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - foi promovida a sistematização e o detalhamento infraconstitucional dos direitos e garantias fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, sendo definida a política de atendimento ao menor e as medidas de proteção, sempre que verificada ameaça ou violação aos direitos nela reconhecidos . 2. Não

se pretende exigir que pretensos adotantes prossigam com o processo de adoção quando não mais possuem interesse. Laços afetivos não podem ser impostos, exigidos ou forçados, sendo prudente o afastamento neste caso, visando proteger até mesmo a integridade da criança. 3 . Contudo, ainda que o estágio de convivência exista para promover adaptação entre as partes, e mesmo que inexista vedação legal à desistência, os pretensos adotantes devem se responsabilizar por suas escolhas e entender que decisões impulsivas e tomadas sem a devida reflexão impactarão a vida da criança que, mais uma vez, se verá revitimizada, abandonada e submetida à nova instabilidade, podendo lhe ocasionar traumas que lhe acompanharão por toda a vida. 4. No caso concreto, antes do início do estágio de convivência, os pretensos adotantes foram devidamente informados acerca da existência de irmãos e familiares biológicos da infante, bem como da vida pregressa da menor antes de pleitearem a guarda e, pos teriormemente, a conversão da guarda em adoção, obtendo inclusive parecer favorável da Assistente Social do Juízo para que a adoção fosse concretizada. 5 . Entretanto, uma vez que após oito dias da avaliação favorável da Assistente Social, nos autos da ação de adoção, os pretensos adotantes bruscamente mudaram de ideia sem motivo justo e devolveram a menor ao abrigo, causando-lhe forte abalo emocional, resta configurada a imprudência, o dano e o nexo de causalidade. 6. O valor da indenização deve ser reduzido, observando-se as condições socioeconômicas dos réus, o caráter pedagógico da medida e evitando-se desestimular as políticas de adoção. 7 . Decota-se da sentença a obrigação de prestar alimentos à menor, uma vez que já se encontra novamente inserida em família substituta e com ação de adoção em curso. 8. Recurso provido em parte.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50044007620248130362, Relator.: Des .(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 24/07/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/07/2025)

## Jurisprudência na Íntegra

# Inteiro Teor

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO - PRETENSOS ADOTANTES QUE JÁ DETINHAM A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR HÁ ALGUNS MESES E JÁ HAVIAM FORMULADO PEDIDO DE ADOÇÃO - ALTERAÇÃO INFORMAL DO NOME DA CRIANÇA - BRUSCA DESISTÊNCIA - CIÊNCIA ANTERIOR ACERCA DA VIDA PREGRESSA DA MENOR - IMPRUDÊNCIA - DANO MORAL CAUSADO - MENOR QUE SOFREU FORTE ABALO AO SER NOVAMENTE INSTITUCIONALIZADA - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO VALOR - DECOTE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - COLOCAÇÃO DA INFANTE EM NOVA FAMÍLIA SUBSTITUTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Com a edição da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - foi promovida a sistematização e o detalhamento infraconstitucional dos direitos e garantias fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, sendo definida a política de atendimento ao menor e as medidas de proteção, sempre que verificada ameaça ou violação aos direitos nela reconhecidos.

2. Não se pretende exigir que pretensos adotantes prossigam com o processo de adoção quando não mais possuem interesse. Laços afetivos não podem ser impostos, exigidos ou forçados, sendo prudente o afastamento neste caso, visando proteger até mesmo a integridade da criança.

3. Contudo, ainda que o estágio de convivência exista para promover adaptação entre as partes, e mesmo que inexista vedação legal à desistência, os pretensos adotantes devem se responsabilizar por suas escolhas e entender que decisões impulsivas e tomadas sem a devida reflexão impactarão a vida da criança que, mais uma vez, se verá revitimizada, abandonada e submetida à nova instabilidade, podendo lhe ocasionar traumas que lhe acompanharão por toda a vida.
4. No caso concreto, antes do início do estágio de convivência, os pretensos adotantes foram devidamente informados acerca da existência de irmãos e familiares biológicos da infante, bem como da vida pregressa da menor antes de pleitearem a guarda e, posteriormente, a conversão da guarda em adoção, obtendo inclusive parecer favorável da Assistente Social do Juízo para que a adoção fosse concretizada.
5. Entretanto, uma vez que após oito dias da avaliação favorável da Assistente Social, nos autos da ação de adoção, os pretensos adotantes bruscamente mudaram de ideia sem motivo justo e devolveram a menor ao abrigo, causando-lhe forte abalo emocional, resta configurada a imprudência, o dano e o nexo de causalidade.
6. O valor da indenização deve ser reduzido, observando-se as condições socioeconômicas dos réus, o caráter pedagógico da medida e evitando-se desestimular as políticas de adoção.
7. Decota-se da sentença a obrigação de prestar alimentos à menor, uma vez que já se encontra novamente inserida em família substituta e com ação de adoção em curso.
8. Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.373547-9/003 - COMARCA DE JOÃO MONLEVADE - APELANTE (S): D.J.F., J.L.A.S.F. - APELADO (A)(S): M.P.E.M.G.

## A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. Nome

RELATOR

DES. Nome (RELATOR)

V O T O

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de apelação interposto por D. J. F. e J. L. A. S. F., inconformados com a sentença de ordem n. 165, oriunda da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade, que assim dispôs:

"Do exposto, com fincas no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR os requeridos ao pagamento de:

a) Alimentos em favor de Nome, no importe de 8% (oito por cento) da soma dos rendimentos líquidos de cada requerido (assim entendido o total bruto menos as deduções tributárias de imposto de renda e previdência), a ser descontado em folha. Em caso de superveniência de ausência de emprego formal, os alimentos deverão ser depositados no importe de 8% (oito por cento) do salário mínimo pelo requerido que se encontrar nessa situação, sem prejuízo da obrigação do outro. Fica mantido o termo final constante da decisão liminar.

b) Indenização a título de danos morais em favor de Nome, no importe de cem salários mínimos vigentes, ou seja, R\$141.200,00, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros pela SELIC deduzido o IPCA desde a data do evento danoso consistente na entrega da menor à Fundação. Sem custas, na forma do § 2º do art. 141 do ECA. Não há falar em condenação em honorários por ter sido a ação promovida pelo Ministério Público."

-Embargos de declaração rejeitados no doc. 176.

-Em suas razões, alegam os apelantes que a menor estava sob a guarda provisória dos apelantes e foi devolvida ao sistema de acolhimento institucional; que buscam a redução do valor referente aos danos morais e a exclusão da obrigação alimentar, uma vez que a menor foi inserida em família substituta conforme decidido em sentença e informação no evento de ID 10332630204; que houve excesso no valor da indenização; que a condenação impõe um ônus injustificado aos apelantes, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que os apelantes possuem insuficiência financeira, o que resultou na redução dos alimentos provisórios para 8% dos rendimentos líquidos nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.24.373547-9/001; que a menor já foi colocada/adotada por uma nova família como podemos extrair do evento de ID 10332630204, o que lhe proporciona o suporte necessário para seu desenvolvimento; que a inserção em um novo ambiente familiar mitigou os danos psicológicos alegados, reduzindo a extensão do prejuízo moral inicialmente considerado pelo juízo de primeiro grau; que a menor envolvida no presente caso foi adotada por uma funcionária pública amplamente conhecida na cidade, tanto que os próprios apelantes já visualizaram/encontraram com a menor em locais públicos com a nova família; que a condenação imposta aos apelantes no juízo de primeiro grau prevê que a obrigação alimentar perduraria até que a menor fosse inserida em uma nova família substituta; que o fato superveniente extingue sua obrigação alimentar e indenização; pede a extinção do pagamento de danos morais tendo em vista que no decorrer do processo a menor de idade foi adotada o que reduziu os supostos danos morais; requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a obrigação alimentar, tendo em vista a decisão de ID 10332630204.

-Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público no doc. 180, pelo desprovimento do recurso.

-Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no doc. 186, opinando pelo desprovimento.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebendo-o no efeito devolutivo, por se tratar de sentença que fixou alimentos à menor K.

## MÉRITO

-Trata-se de ação de indenização proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de J. L. A. S. F. e D. J. F., em razão da devolução da menor Nome pelo casal após iniciado o processo de adoção da mesma.

-O Código Civil, ao tratar sobre a responsabilidade civil, define que quem, por meio de um ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, nos seguintes termos:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

-Percebe-se que o art. 186 elenca as hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, sendo necessária a comprovação de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direitos ou cause dano a outrem.

-A Constituição da Republica define no seu artigo 227, caput, as responsabilidades que a família, a sociedade e o Estado têm na defesa das crianças e dos adolescentes, protegendo-os de qualquer tipo de violência:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

-Com a edição da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - foi promovida a sistematização e o detalhamento infraconstitucional dos direitos e garantias fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, sendo definida a política de atendimento ao menor e as medidas de proteção, sempre que verificada ameaça ou violação aos direitos nela reconhecidos. Vale destacar:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)"

-No ECA, a adoção é precedida de estágio de convivência, que tem duração de, no máximo, 90 dias, sendo possível o deferimento da guarda provisória durante o estágio para estreitamento de laços e adaptação entre o pretense adotante e o menor. Confira-se:

"Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3 o deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4 o deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança."

-Ainda que o estágio de convivência tenha sido criado justamente para que pretensos adotantes possam estreitar laços com o infante, e ainda que inexista vedação à desistência, caso a devolução do menor cause dano à sua integridade física, psíquica e o revitalize, pode ser requerida a responsabilização civil pelos danos causados.

-No caso concreto, a menor K. V. X. foi institucionalizada em agosto de 2022 com outros cinco irmãos após a mãe biológica, usuária de entorpecentes, ter descumprido reiteradamente os deveres inerentes ao poder familiar. Assim, percebe-se que a menor, em tão tenra idade, já havia vivenciado a situação traumática de ser retirada de seu núcleo familiar, ainda que para a sua própria proteção.

-J. L. A. S. F. e D. J. F., casados, obtiveram a guarda provisória da menor K. V. X. (nascimento em 02/12/2021 - 03 anos de idade) em 29/02/2024. Em junho de 2024, ou seja, passados 04 meses do ato, período já superior aos 90 dias do estágio de convivência, formularam pedido de conversão de guarda provisória em adoção definitiva, autos 5003345-90.2024.8.13.0362.

-Nos autos do pedido de conversão de guarda em adoção, os autores contam que ficaram 05 anos no Cadastro Nacional de Adoção, tendo sido declarada a habilitação deles nos autos 362.18.1932-9. O pedido de conversão foi justificado nos seguintes termos (doc. 01):

"A GUARDA PROVISÓRIA da menor K. FOI CONCEDIDA AS AUTORES desde o dia 29/02/2024, após análise cuidadosa e multidisciplinar do caso nos autos e parecer favorável da assistente social.

-Os autores convivem com o menor por mais 6 meses, período suficiente para criarem laços afetivos com a criança estando pela adoção.

-Ante ao todo exposto, levando se em conta o excelente convívio experimentado entre os autores e a adotanda, bem como, os fortes laços afetivos desenvolvidos entre eles, o caso em comento não comporta outro desfecho que não a conversão da guarda provisória em adoção definitiva, conforme fundamentos a seguir."

-Com o pedido, o casal colacionou diversas fotografias com a menor, que à época possuía pouco mais de dois anos de idade.

-Em estudo social, realizado em 17/06/2024, a assistente social do Juízo assim concluiu (doc. 01, f. 33):

"O casal em tela demonstra maturidade necessária para o desempenho da função de pais. Constituíram núpcias há 10 anos, possuem casa própria, veículo automotor e renda adequada, oferecendo a infante estabilidade emocional e financeira.

-Lado outro é notório que a infante está amplamente resguardada em companhia do casal, deixando transparecer que já existem vínculos de afinidade/afetividade consolidados.

-Em sendo assim, o SSJ manifesta-se favoravelmente a adoção pleiteada, nos termos da Inicial, salientando que o casal deseja alterar o nome e o sobrenome da infante E. V. S. F."

-No estudo social, realizado em 17/06/2024, cinco dias após o ajuizamento da conversão da guarda em adoção, não foi relatado qualquer problema em relação à família biológica da menor à Assistente Social do Juízo.

-Foi designada audiência de instrução e julgamento. Contudo, em 26/06/2024, o Ministério Público assim informou nos autos (doc. 01, f. 38):

"Considerando que as providências necessárias ao retorno da infante ao abrigo da Fundação Crê-Ser já foram determinadas nos autos da Medida de Proteção n. 5003022-90.2021.8.13.0362, o Ministério Público nada tem a requerer por ora, neste tocante."

-Em seguida, as partes peticionaram em 28/06/2024 informando a desistência do pedido, sob os seguintes fundamentos (doc. 01, f. 40):

"Conforme manifesto de id 10252596943, informa os autores que tomaram a dolorosa decisão de não prosseguir com a adoção da infante mediante alguns fatos ocorridos durante o estágio de convivência. O estágio de convivência da menor com os autores em sua residência iniciou se em 01/03/2024. Naquela mesma época, foi externalizado pelos autores junto a assistência social da Fundação Crê-Ser que, inicialmente, decidiriam não manter o vínculo da infante com seus familiares biológicos, mediante o histórico familiar conturbado e necessária privacidade e planejamento familiar. Contudo, em 09/05/2024, os pretensos adotantes foram chamados pelas senhoras Nome e R. a comparecer à Fundação Crê-Ser. Os autores relatam que, naquele dia, as responsáveis pelo acolhimento da menor na instituição Fundação Crê-Ser foram incisivas e invasivas ao orientar sobre a" obrigatoriedade "moral dos autores de manter o convívio da infante com seus irmãos, informando ainda que uma de suas irmãs, com apenas 10 anos, estaria com baixo rendimento escolar e ainda em estado choroso pela falta da menor, pretensa filha dos autores. Os autores se sentiram bastante abalados a condição "imposta" e também com a condição da menor e os reflexos do desmembramento familiar. Restou nítida a insatisfatória abordagem invasiva e para eles coercitiva, no

qual formalizou se um" pedido de desculpas "posterior via waths app, uma vez terem relatado o constrangimento e sido orientados pela Assistente Judicial do livre planejamento familiar, optando assim por seguir com o estágio de convivência. Conforme informado na manifestação de id 10252596943, a autora J., estava de luto por sua mãe que falecera a menos de 1 mês do início do estágio de convivência com a infante. A decisão de desistência se firmou quando o irmão mais velho da infante, L. G., que atualmente foi desacolhido da Fundação mediante atingida maioridade e que, atualmente mora com sua tia paterna no distrito de Carvalho, no dia 21/06/2024, procurou a tia da pretendente J., senhora N., para dizer que não desistiria e que manteria a qualquer custo o contato com a infante, o que vai de contra a vontade inicial dos pretensos adotantes. A autora J. já emocionalmente abalada, ansiosa e com receio, teve sua condição psicológica agravada, apesar do enorme desejo de ser mãe."

-Entretanto, ao que tudo indica, o casal desistiu da adoção porque não queriam uma criança que tivesse irmãos biológicos ou familiares biológicos, conforme informa a carta enviada pela assistente social do Juízo ao Exmo. Juiz da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude de Nome (doc. 03, f. 18):

"Excelentíssimo Juiz,

Considerando o exposto no requerimento do casal de adotantes Nome e Nome, sobretudo no que se refere ao quadro psicológico da senhora J., o SSJ sugere o retorno imediato da criança a Fundação Crê-Ser.

Inclusive, vale ressaltar que por orientação do MM.Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Nome, o casal já foi orientado a voluntariamente levar a criança até a Fundação Crê-ser, na presente data, como medida preventiva à integridade psicológica e física da infante Nome.

-No que se refere ao fato de a família biológica da infante ser conhecida do casal, os postulantes à adoção tiveram todas as informações sobre a criança antes de pleitear o estágio de convivência e a adoção, e mesmo estando cientes optaram por iniciar as tratativas de adoção da infante, chegando inclusive a chamá-la por outro nome, pois tinham intuito de mudar o pré-nome da criança. Dessa forma, este Setor entende que a devolução de Nome não pode ser justificada por esse motivo, uma vez que o casal não foi enganado quanto ao histórico da infante, ao contrário, mesmo sabendo tomaram a decisão voluntária e consciente de entrar com o processo de adoção.

-O casal relatou-nos que não queriam criança com irmãos, contudo foi esclarecido que no Formulário de Adoção, não existe a opção adotar crianças" que sejam filha única ". Cabe ao casal dizer se deseja adotar grupo de irmãos ou não e se deseja adotar no município, estado ou país, de maneira que poderiam ter optado por adotar criança de outra Comarca, a fim de que tivessem total garantia de a criança não seria identificada por suas características físicas na rua ou em qualquer local.

-Com relação ao conflito com a equipe técnica da Fundação Crê-Ser este Setor não pode se manifestar, pois não estava presente. Contudo, quando procurado pelo casal, esclareceu todas as dúvidas, inclusive informando que o casal não era obrigado a favorecer contato da infante com o grupo de irmãos. Que a infante já havia sido destituída do poder familiar, cabendo ao casal guardião deliberar sobre decisões da vida da infante.

-Feitos esses esclarecimentos, remeto À Douta apreciação.

Nome, 25/06/2024.

Assistente Social Judicial

CRESS MG 6ª Região - 7304



PJPI 18596-7"

-Dessa forma, percebe-se que o casal iniciou tanto o estágio de convivência quanto a guarda provisória da infante cientes do histórico familiar e da existência de familiares biológicos. Com a carta da assistente social, foram juntadas as seguintes informações, em ofício assinado por J. e D. (doc. 03, f. 20):

"Os declarantes relataram que amadureceram essa decisão nos últimos dias, em virtude de alguns motivos:

- que tiveram um desentendimento com a equipe técnica da Fundação Crê-Ser, em virtude de terem se sentido pressionados a favorecer o contato de K. com o grupo de irmãos;
- que desde esse fato o casal começou a ficar receoso de ser procurado por familiares da criança;
- que o casal sabe quem são os familiares biológicos da criança, sendo certo que a genitora desta já residiu na rua do casal;
- que o casal, especificamente J., começou a ter problemas psicológicos e na última sexta-feira" surtou "e pensou em tentar contra a própria vida;
- que a declarante procurou psicóloga e foi orientada a procurar por um médico psiquiatra para tomar medicação para depressão;
- que a requerente está emocionalmente abalada em virtude dessa situação e por estar em luto pela perda de sua mãe;
- que os requerentes amadureceram a ideia e não querem mais adotar nenhuma criança das proximidades para que possam ter tranquilidade para cria-la sem interferência de parentes." (destaquei)

-Assim, a ação de adoção 5003345-90.2024.8.13.0362 foi extinta sem resolução de mérito em razão da desistência (doc. 01, fs. 44/45).

-A questão prosseguiu sendo analisada nos autos da medida de proteção 5003022-90.2021.8.13.0362, com a revogação da guarda provisória anteriormente deferida ao casal, tendo a Assistente Social do Juízo informado que (doc. 03, f. 26):

"Em relação ao casal de postulantes a adoção J. e D., o SSJ compreende que o motivo apresentado para devolução da infante é não justificável, considerando que o casal foi informado preliminarmente sobre o histórico da criança e ainda sim quis ingressar com os procedimentos para adoção desta, tendo ficado por quase 4 meses com K., chamando-a, inclusive, por outro nome. No que se refere, ao estado emocional de K. e uma possível preparação para nova adoção, o SSJ sugere prévia avaliação do Setor de psicologia da Fundação Crê-Ser." (destaquei)

-Em relatório elaborado pela equipe técnica da Fundação Crê-Ser (doc. 03, f. 29), consta que a Sra. Nome não queria ter contato com familiares biológicos da infante, nem retornar com a menina ao abrigo para visitar os demais irmãos que ainda estavam em acolhimento institucional. Confira-se:

"Desde o início do processo de aproximação entre o casal e K., a equipe técnica acompanhou via meios tecnológicos e compareceu em uma única visita realizada no dia 24/04/2024, a fim de verificar a adaptação da criança ao novo contexto familiar.

Há época, a sra. Nome pontuou que Nome, estava sendo chamada por" M. ", apelido para o novo nome escolhido pelo casal, E. V. S. F. Salientou que a criança apresentou inicialmente resistência ao contato do sr. D., mas que com o tempo conseguiu construir uma relação de carinho e respeito entre as partes.

Durante a visita, a Sra. Nome pontuou não querer ter contato com familiares de origem e/ou nem retornar à Fundação Municipal Crê-Ser para permitir K. visitar os demais membros que ainda estavam em acolhimento institucional. Disse que não iria esconder a verdade da criança sobre o processo de adoção, mas que a revelação seria no momento em que o casal avaliar prudente.

Foi pontuado com a sra. Nome que os irmãos poderiam ter acesso às informações processuais, após completarem 18 anos, conforme o que estabelece a Lei 12.010/2009, que dispõe sobre adoção. No dia 09 de maio de 2024, o casal esteve na Fundação Municipal Crê-Ser a pedido da equipe técnica para conversar a respeito da possibilidade de permitir K. ver e ou ter notícias da irmã K.. Isso pois, há época, K. ainda estava em acolhimento institucional e começou apresentar comportamentos de cunho emocional que após intervenção da equipe técnica foram relacionados a ausência e saudades da irmã Nome ressaltar que durante a conversa com o casal não foi exposto os motivos que levaram K. a desejar ver a irmã K., em função do sigilo profissional e integridade da criança, além de evitar qualquer tipo de intimidação por parte da equipe técnica para com a sra. Nome e o sr. D.

Ainda assim, o casal foi resistente, a sra. Nome descontrolou emocionalmente, enfatizando não desejar nenhum tipo de contato com familiares de K. e que desde habilitação ao Cadastro Nacional de Ação foi pontuado que não desejava crianças com vínculos de irmãos.

Nesse momento a equipe técnica recordou com o casal que antes mesmo de conhecerem pessoalmente K., foi dividido em clareza de detalhes sobre a trajetória de vida da criança, sendo pontuado sobre: 1. Breve histórico dos genitores; 2. Região de residência da genitora (há época a sra. Nome morava nas proximidades da casa do casal e mesmo ciente decidiram continuar com a aproximação); 3. Motivo do Acolhimento Institucional; 4. Pessoas que a criança possuía vínculos; 5. Tentativas de retorno ao núcleo familiar de origem;

Ao final da conversa, o casal continuou não sendo receptivos às intervenções da equipe técnica decidiram não permanecer até o fim do encontro e foram embora por conta própria. Sabe-se que após saída da instituição o casal realizou contato com a advogada (a) das partes, bem como com a Assistente Social Forense para esclarecimentos.

Já em relação a Fundação Crê-ser, o ocorrido também foi pontuado com a Assistente Social Forense bem como em Ofício de nº 107/2024, encaminhado ao judiciário via e-mail em 13/05/2024 às 17:27h, sendo sugerido para o casal acompanhamento psicológico na intenção de auxiliar nos desafios sobre adoção e entendimento da trajetória de vida que antecede o encaminhamento da criança para família substituta."

-Percebe-se que os pretensos adotantes confundem os conceitos de "não aceitar adotar grupo de irmãos" - possibilidade prevista no processo de adoção - com "adotar uma criança filha única" ou que não tenha irmãos ou familiares biológicos vivos, bem como que foram devidamente informados sobre a vida pregressa da infante, a existência e a região de residência da família biológica antes de aceitarem prosseguir com o processo.

-Os pretensos adotantes não foram surpreendidos com a existência de familiares biológicos interessados em manter contato com a criança.

-Também ressalto que a reunião em que houve desentendimento com a equipe técnica da Fundação Crê-Ser ocorreu em 09/05/2024, mais de um mês antes do pedido de conversão de guarda em adoção, não podendo tal fato ser pretexto para a devolução da criança.

-Após o novo acolhimento institucional de K., a infante apresentou confusão ao não reconhecer o espaço, chorou compulsivamente pedindo pela "mãe" (a Sra. J.), sendo necessária a intervenção e aconchego das cuidadoras para acalmá-la. E informa a equipe técnica, ainda no mesmo laudo:

"Durante a rotina da Unidade de Acolhimento é perceptível regressão nos comportamentos de K., em função dos vínculos afetivos construídos com a sra. J. e sr. D., sendo nítido o despreparo da criança para a forma abrupta que ocorreu o rompimento de vínculos entre as partes.

Isso pois, nos primeiros dias K. ao dormir, teve pesadelos/delírios com febre emocional, apresentou enurese noturna sendo necessário retomar o uso da fralda e até a presente data, ao chegar da CEMEI, chama pela mãe. Além disso, K. por vezes desobedece através de gritos, choro e birra, além de ignorar as regras ou pedidos estabelecidos pelas Cuidadoras.

Na Nome foi necessária intervenção do corpo pedagógico juntamente com a Unidade de Acolhimento para juntos entender qual a melhor conduta em relação a retomada do nome de registro da criança, já que por todos na escola K. era conhecida por "Manu" a pedido dos pretendentes à adoção.

Segundo a professora do Maternal 1B, sra. Nome, K. desde a chegada na escola em maio/2024 foi apresentada como "Manu" para os coleguinhas e funcionários e durante o período que permaneceu com o casal, aparentava estar bem cuidada, era uma criança alegre, falante e participativa. Afirma que após entrega de K. para a Unidade de Acolhimento, ocorreu mudanças de comportamentos, estando a criança desconfiada, introspectiva e emotiva.

Exemplo disso, foi sobre a participação de K., no dia 06 de julho de 2024, na Festa Junina da CEMEI, na qual a criança apresentou dificuldade de interação, desorientação buscando aos arredores pela mãe e ao perceber que estava retornando para a Fundação chorou compulsivamente.

Para amenizar o sofrimento emocional da criança, a equipe técnica tem organizado o atendimento psicoterápico para K. com o Serviço de Psicologia de Fundação Crê-ser tendo o início agendado para ainda esse mês. Além disso, na Unidade de Acolhimento a equipe técnica tem reunido esforços para juntamente com as cuidadoras realizar ações de cunho reparador e que possibilitem aos acolhidos formas de ressignificar o período de acolhimento institucional.

No que tange a possibilidade de aproximação de um novo núcleo familiar para fins de adoção, por ora, o Serviço Social da Fundação Crê-ser, não considera viável, visto que Nome está em recente processo de entendimento do impacto emocional que a quebra de vínculos, sem motivo justificado, trouxe para o seu desenvolvimento sadio.

Acrescido disso, ao pensar em nova vinculação da criança junto ao CNA, é preciso cautela pois Nome ainda possui irmãos acolhidos na instituição, sendo eles K. E. A. S. e A. G. X. da S., os quais já consegue reconhecer e identificá-los como familiares, além de U. A. e K. E. S. de F. que comparecem a Fundação Crê-ser esporadicamente para visita-los." (destaquei)

-Assim, não há dúvidas de que a infante sofreu forte abalo psicológico e moral ao ser novamente institucionalizada frente a decisão dos então guardiões de desistirem da guarda e da formalização da adoção.

-Percebe-se que, em alguns meses de convivência com J. e D., a menor K. já os reconhecia como pais, já os chamava de "papai" e "mamãe". O novo abrigo após a devolução, causado bruscamente pelos réus e sem qualquer preparo psicológico da menor, lhe causou pesadelos, delírios em febre, regressão do desfralde e, até o momento da realização do relatório acima, a criança ainda chamava pela pessoa que considerava sua mãe, a ré J.

-Em três anos de vida, K. experienciou duas retiradas bruscas do local em que reconhecia como lar. Com poucos meses de vida, perdeu o vínculo com sua genitora biológica, de quem aparentemente não se recorda, e, aos dois anos e seis meses de vida, se viu sem a estrutura que por meses lhe garantiu alguma estabilidade, pessoas que não só se recorda como já os considerava seus pais.

-J. e D. certamente vivenciaram um longo processo de adoção, pois já estavam cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção por cinco anos antes de ser iniciado o estágio de convivência com K. Com isso, presume-se que foram informados sobre o funcionamento do processo de adoção, sobre as consequências do ato de adotar, sobre a responsabilidade que tal escolha traz e sobre a possibilidade de adotar uma criança com vida pregressa repleta de traumas e familiares biológicos problemáticos.

-Munidos de um lar aparentemente estável, e com aparente estabilidade psicológica, foram informados sobre a vida pregressa e origens da infante e, ainda assim, voluntariamente escolheram prosseguir com o estágio de convivência. Mais uma vez, voluntariamente, escolheram obter a guarda provisória dela. E, mais uma vez, voluntariamente, escolheram requerer a conversão da guarda em adoção.

-Em contestação de ordem n. 30, os réus afirmam que a ré J. perdeu a mãe a menos de um mês do início do estágio de convivência com a infante, e que, ainda abalada psicologicamente, "viu na criança uma esperança aflorar novamente ao receber a notícia que poderia conviver com a criança, deixando o casal muito feliz por realizar o sonho de formar uma família".

-Contudo, não só o início do estágio de convivência, mas também a obtenção da guarda, foram atos voluntários, não sendo culpa da infante a situação em que o casal vivenciava após a perda do ente querido. Ainda que enlutados, o prosseguimento do processo demanda responsabilidade e reflexão sobre se aquele seria o melhor momento para incluir um novo membro na família.

-Ressalto, ainda, que nenhuma criança incluída no Cadastro Nacional de Adoção deve ter colocada sobre si a expectativa de sanar o luto de uma família adotante. Não é de responsabilidade da criança, em que idade for, alcançar as expectativas dos pretensos adotantes, seja em relação ao seu comportamento, história de vida ou existência de familiares vivos.

-Cabe ao pretenso adotante, maior, capaz e informado de todo o regramento do processo e a legislação, se responsabilizar por atender as necessidades físicas e emocionais daquela criança. E, se durante o período de convivência, os pretensos adotantes entenderem que não desejam adotar aquela criança, devem ser transparentes com a rede de proteção e com o Juízo, possibilitando que a criança seja preparada e adaptada à instituição que vai lhe abrigar novamente, evitando-se bruscos rompimentos.

-Ainda em contestação, afirmam que com o passar dos dias, a família biológica da menor "conseguiu descobrir a origem do casal que adotou sua irmã, e a partir daí, começou um problema na vida dos adotantes, a mãe biológica da criança estava procurando informações da menina e o irmão estava tentando forçar um convívio com a menor adotada".

-Mesmo assim, o pedido de conversão da guarda em adoção foi formulado apenas em 12 de junho, quando tal situação já estava acontecendo há meses e foi formulado voluntariamente pelos réus, que, repita-se, já tinham ciência da vida pregressa da menor e da existência de parentes consanguíneos que tinham interesse em visitá-la.

-Destaco, inclusive, que a criança adotada tem o direito de conhecer a sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao procedimento da adoção, desde que nos termos do art. 48 do ECA.

-Os réus narram que a devolução da menor no curso do estágio de convivência não caracteriza o abuso de direito pelos requeridos. Contudo, a devolução ocorreu quando a guarda já vinha sendo exercida há cerca de quatro meses, já existia ação de adoção ajuizada por eles em curso, inclusive com parecer técnico favorável da Assistente Social.

-E mais: os pretensos adotantes alteraram informalmente o nome da menor, passando a chamá-la de "M.", alteração que, inclusive, lhe causou confusão após a devolução, necessitando até mesmo de intervenção da instituição de ensino que ela frequenta.

-A menor já estava sob a guarda dos réus desde 29/02/2024, sendo que a ação de conversão de guarda em adoção foi proposta em 12/06/2024, e a devolução da criança ao abrigo ocorreu em 25/06/2024. Em quatro meses de guarda, a criança já reconhecia o casal como seus pais, pois estimulada por eles a isso, e tal fato não pode ser ignorado.

-Não se pretende exigir que pretensos adotantes prossigam com o processo de adoção quando não mais possuem interesse. Laços afetivos não podem ser impostos, exigidos ou forçados, sendo prudente o afastamento neste caso, visando proteger até mesmo a integridade da criança.

-Mesmo que inexistia vedação legal à desistência, os interessados em adotar devem se responsabilizar por suas escolhas e entender que decisões impulsivas, tomadas após um grande abalo como o luto e sem a devida reflexão, impactarão a vida da criança que, mais uma vez, se verá abandonada e submetida à nova instabilidade, podendo lhe ocasionar traumas que lhe acompanharão por toda a vida.

-Houve, na realidade, imprudência dos réus, que aparentemente não haviam refletido sobre a consequência do prosseguimento no feito, não informaram ao Juízo eventuais problemas que possuíam com a família biológica da menor e sequer prepararam a criança para ser novamente institucionalizada, optando pelo rompimento brusco.

-Os próprios adotantes afirmam no doc. 03, f. 20, que "amadureceram a ideia e não querem mais adotar nenhuma criança das proximidades para que possam ter tranquilidade para criá-la sem interferência de parentes", mas a ideia deveria ter sido amadurecida antes, não após permitir que a criança estreitasse laços e fosse ensinada a considerá-los seus pais ou quando já em curso pedido de adoção.

-Repita-se, em 17/06/2024, quando da realização do estudo social nos autos da ação de conversão de guarda em adoção, nenhum problema foi relatado pelos pretensos adotantes à assistente social encarregada, razão pela qual a profissional emitiu parecer favorável à concretização da adoção. Ainda assim, 08 dias depois, a menor foi devolvida ao abrigo.

-Em casos análogos, envolvendo situação fática parecida, este Tribunal assentou a existência de dano moral e a possibilidade de condenação em indenização por devolução mesmo antes de formalizada a adoção, senão vejamos:

"Ementa: DIREITO CIVIL E INFANTO JUVENIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta por H.C.O. contra sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 ao adolescente S.O.S., devido à desistência da adoção após dois anos de estágio de convivência. O recurso busca a reforma da decisão, sob o argumento de ausência de má-fé ou ilícito na conduta da recorrente, ou, alternativamente, a redução do valor da indenização.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desistência da adoção durante o estágio de convivência configura ato ilícito ensejador de danos morais; (ii) avaliar a proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a adoção como medida excepcional, devendo assegurar vantagens reais ao adotando e obedecer ao princípio do melhor interesse da criança, conforme artigos 39, § 1º, e 46, §§ 1º e 4º.

4. O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período. Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos.

5. No caso concreto, ficou demonstrado, mediante relatórios técnicos e depoimentos, que a desistência foi acompanhada de situações de rejeição, violência verbal e física, bem como negligência no cumprimento de orientações técnicas, resultando em abalos emocionais significativos ao adolescente.

6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em casos de devolução de crianças ou adolescentes durante o processo de adoção, quando configurado abuso de direito e violação aos direitos fundamentais do adotando.

7. O valor fixado não foi arbitrado em patamar razoável, considerando as condições econômicas da apelante e a gravidade dos danos sofridos pelo adolescente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para manter a condenação por danos morais, ajustando-se a forma de cumprimento da indenização, considerando a situação financeira da apelante.

Tese de julgamento:

1. A desistência da adoção durante o estágio de convivência, quando acompanhada de negligência ou abuso de direito, configura ato ilícito ensejador de indenização por danos morais.

2. O arbitramento do valor indenizatório deve observar a proporcionalidade entre a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e pedagógica da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC, arts. 186 e 927; ECA, arts. 3º, 39, § 1º, e 46, §§ 1º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1981131/MS, Rel. Min. Nome, 3ª Turma, DJe 16.11.2022; TJMG, Apelação Cível 50010322420198130301, Rel. Des. Nome, j. 06.09.2024. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.294532-9/004, Relator (a): Des.(a) Nome, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 17/12/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001, Relator (a): Des.(a) Nome , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, Relator (a): Des.(a) Nome , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014)"

Peço vênia, inclusive, para transcrever trecho do voto proferido pela Em. Des<sup>a</sup>. Nome, nos autos da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002:

"De fato, não há a vedação legal para que os pretensos pais adotivos desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda da criança. No entanto, cada caso deverá ser analisado com suas particularidades e após detida análise de todas as provas presentes nesse farto acervo, a conclusão inarredável a que se chega é a de que os ora requeridos foram irresponsáveis e acarretaram sérios prejuízos à menor.

-Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente não iria prever a revogação da guarda se não fosse para beneficiar a criança, não merece guarida a colocação dos apelantes de que a previsão da revogação é feita para beneficiar os pais que desistem de adotar. Se assim fosse, o ECA estaria justamente deixando de cumprir seu fim de proteção para ter o objetivo de revitimar as crianças, o que, definitivamente, não podemos concluir.

-Cumpre destacar uma consideração feita à fl. 571 pelos apelados que denota claramente o descaso bem como a coisificação que os recorrentes pretendem fazer crer que seja o processo de guarda, in verbis:

" (...) somente tinha a guarda provisória da criança, a qual pode ser revogável a qualquer momento, ou seja, eles estavam em pleno direito, no exercício regular do seu direito de devolver a menor ao Estado, pois não havia efetivado a adoção "(Grifamos)

-Ora, com a devida vênia, a colocação não possui qualquer pertinência. O Instituto da adoção, bem como da guarda, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não no Código de Defesa do Consumidor. Não estamos falando de um consumidor que se sentiu insatisfeito, que comprou um produto defeituoso e foi assegurado por Lei de seu direito de troca/ ressarcimento deste, mas sim de uma criança, que possui direitos fundamentais a ser resguardados, pelo que não podemos falar em 'direito de devolução ao Estado'.

-Visando justamente a proteção da criança, nenhum magistrado ou o Ministério Público pretende forçar uma família que não demonstrou afeto pela criança a permanecer com ela, no entanto, o que causa mais espanto no presente caso foi a forma como a desistência da adoção se deu. Como já colocamos no relatório feito neste acórdão, o estudo psicossocial de fls. 22/24 que ocorreu em 23 de junho de 2008 não constatou a existência de problemas graves, mas sim de coisas corriqueiras, adversidades comuns que os pais podem enfrentar na criação de um filho e que não podem ensejar que esse filho seja abandonado ou, no caso, devolvido." (destaquei)

-Dessa forma, ainda que a menor tenha sido colocada em família substituta (doc. 133), tal fato não apaga o dano moral sofrido por ela em razão da imprudência dos réus, sendo evidente o dever de indenizar.

O C. STJ também não destoa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO" QUANTUM "COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a



diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(REsp 1981131 / MS - Rel. Ministro Nome - TERCEIRA TURMA - DJe 16/11/2022)" (destaquei)

-Contudo, ainda que considere o abalo sofrido pela infante inestimável, entendo que a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos vigentes (à época da sentença liquidados em R\$ 141.200,00) ultrapassa a razoabilidade, uma vez que os dois réus auferem conjuntamente renda mensal de R\$ 4.500,00, conforme se extrai dos comprovantes de pagamento nos docs. 81 e 86.

-O valor é muito superior, inclusive, ao comumente arbitrado por este Tribunal em casos análogos, especialmente se analisarmos os valores das condenações nos casos análogos citados.

-O valor da indenização não deve onerar em demasia aquele que deve indenizar, ou tornar a subsistência insustentável, sob pena até mesmo de desestimular a adesão às políticas de adoção.

-Por essa razão, ponderando a sucessão dos fatos, a realidade socioeconômica das partes, bem como o caráter pedagógico e punitivo da medida, entendo que o valor deve ser minorado para R\$ 40.000,00.

-Além disso, considerando que ela já está colocada em família substituta, não vislumbro a necessidade de fixar obrigação de prestar alimentos a ela, que deve ter as suas necessidades materiais devidamente atendidas pelo novo núcleo familiar.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 40.000,00, mantidos os consectários legais da condenação, e decotar a obrigação de prestar alimentos à menor K. V. X.

Sem honorários e custas, na forma do art. 141, § 2º do ECA.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."